



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.446 - MG (2014/0094309-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MARIA CLAIDE CARDILO E LIMA
ADVOGADO : IGOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. INSCRIÇÃO. INDEFERIMENTO. FALTA DE DOCUMENTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ATO COATOR QUE SÓ PODE SER COMBATIDO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso ordinário contra o acórdão que consignou a perda de objeto no mandado de segurança impetrado contra decisão de comissão de concurso público para delegação de cartório extrajudicial na qual se determinou o indeferimento de inscrição de candidata pela ausência de documentação exigida pelo edital.

2. É alegado que deveria ter sido outorgada a possibilidade de juntada de documentos para retificação, nos termos do edital. A comissão consignou que se postulava a juntada de documentos novos e não a retificação. O tema de fundo, em caso idêntico, já foi examinado no Superior Tribunal de Justiça (RMS 40.616/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7.4.2014).

3. A perda de objeto decorre do fato de ter havido decisão administrativa em recurso dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, que ao conhecer e negar a pretensão da recorrente, houve por substituir a decisão da comissão de concurso público; logo, qualquer medida judicial, a partir do advento da decisão do Conselho Nacional de Justiça, somente pode ser combatida na via judicial por feito ajuizado perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, 'r' da Constituição Federal. Precedente: AgR na AO 1.679/DF, Relator Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 26.8.2014, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-175 em 10.9.2014.

Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.446 - MG (2014/0094309-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MARIA CLAUDE CARDILO E LIMA
ADVOGADO : IGOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MARIA CLAUDE CARDILO E LIMA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 267, e-STJ):

"Mandado de Segurança - Concurso Público - Serviços Notariais e de Registro - Documentos exigidos pelo Edital para Inscrição Definitiva - Entrega Incompleta - Indeferimento - Interposição de Recurso Administrativo ao CNJ - Substituição da Decisão Administrativa Anterior - Perda do Objeto. Considerando que, concomitantemente, à ação mandamental foi interposto recurso administrativo, contra a mesma decisão, junto ao Conselho Nacional de Justiça, e levando-se em conta que esta substituiu aquela proferida pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, deve ser declarada a perda do objeto do presente 'Mandamus'."

Rejeitados os primeiros e os segundos embargos de declaração (fls. 292-296, e-STJ; fls. 310-314, e-STJ).

Nas razões do recurso ordinário, defende a parte impetrante que deveria ter havido conhecimento do mérito do mandado de segurança, uma vez que não seria possível identificar a perda de objeto pelo advento de decisão superveniente do Conselho Nacional de Justiça. Pede que seja provido o recurso ordinário e devolvidos os autos para - uma vez superada a preliminar de perda de objeto - que seja apreciado o mérito, ante a inaplicabilidade do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 317-325, e-STJ).

Contrarrazões nas quais se alega que haveria perda de objeto e, caso seja a preliminar superada, não assistiria razão à impetrante no mérito (fls. 334-344, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 359, e-STJ):

"1. Processual civil e Administrativo. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Concurso Público. Serviços Notariais e de Registro. Documentos exigidos pelo Edital – Entrega Incompleta. Inscrição Definitiva – Indeferida. Mandado de Segurança contra decisão do Conselho da Magistratura do TJ-MG. Interposição concomitante de Recurso Administrativo ao CNJ – Julgado improcedente. Substituição da Decisão Administrativa Anterior – Perda do Objeto – Decisão superveniente. 2. Precedentes do STJ. 3. Parecer do MPF pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário para manter a decisão do acórdão hostilizado, ante a perda do objeto do Mandamus decorrente de superveniente decisão administrativa do CNJ."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.446 - MG (2014/0094309-7)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. INSCRIÇÃO. INDEFERIMENTO. FALTA DE DOCUMENTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ATO COATOR QUE SÓ PODE SER COMBATIDO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso ordinário contra o acórdão que consignou a perda de objeto no mandado de segurança impetrado contra decisão de comissão de concurso público para delegação de cartório extrajudicial na qual se determinou o indeferimento de inscrição de candidata pela ausência de documentação exigida pelo edital.

2. É alegado que deveria ter sido outorgada a possibilidade de juntada de documentos para retificação, nos termos do edital. A comissão consignou que se postulava a juntada de documentos novos e não a retificação. O tema de fundo, em caso idêntico, já foi examinado no Superior Tribunal de Justiça (RMS 40.616/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7.4.2014).

3. A perda de objeto decorre do fato de ter havido decisão administrativa em recurso dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, que ao conhecer e negar a pretensão da recorrente, houve por substituir a decisão da comissão de concurso público; logo, qualquer medida judicial, a partir do advento da decisão do Conselho Nacional de Justiça, somente pode ser combatida na via judicial por feito ajuizado perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, 'r' da Constituição Federal. Precedente: AgR na AO 1.679/DF, Relator Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 26.8.2014, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-175 em 10.9.2014.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

Há efetivamente perda do objeto do mandado de segurança, uma vez que o decisão administrativa que se atacava foi substituída por deliberação do Conselho Nacional de Justiça.

A impetrante atacava decisão da comissão de concurso público para a delegação de cartório extrajudicial que indeferiu sua inscrição em razão da ausência de documentos indispensáveis. A recorrente alega que deveria ter sido outorgada a possibilidade de juntada para retificação de documentos nos termos do edital. O tema de fundo, em caso idêntico, já foi examinado no Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo por elucidativa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À LEGALIDADE. TEMA APRECIADO PELO CNJ EM CASO IDÊNTICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação da decisão administrativa de indeferimento de inscrição em concurso público pela ausência de apresentação de duas certidões exigidas pelo Edital. A recorrente alega que o prazo para retificação de documentos deveria ser-lhe fraqueado para permitir a juntada posterior daqueles que se omitiu em agregar tempestivamente.

2. Do exame dos autos, anoto que não há o direito líquido e certo buscado. A candidata não juntou, tempestivamente, a documentação demandada no Edital 01/2001 e teve sua inscrição indeferida; A previsão do item 8, 'b' do Edital diz respeito à retificação de documento tempestivamente juntado, e não o suprimento de documento não apresentado.

3. Em caso idêntico, referido ao mesmo certame, o Conselho Nacional de Justiça assim manifestou, em Procedimento de Controle Administrativo: 'cumpre reconhecer que o artigo fala, claramente, de apresentação incorreta de documentos, e não da falta, da ausência de documentos. O que se possibilita sanar, segundo o edital, é o documento incorreto (a exemplo da falta de autenticação em uma certidão) e não a ausência absoluta de algum documento.' (CNJ, PCA 0006290-75.2011.2.00.0000).

4. As obrigações dos editais de concursos públicos devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Precedentes: MC 19.763/MG, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009.

Recurso ordinário improvido."

(RMS 40.616/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.4.2014, DJe 7.4.2014.)

Porém, cabe notar que a decisão da comissão de concurso público foi substituída pela decisão do Conselho Nacional de Justiça. A decisão do CNJ é exatamente aquela indicada no acórdão paradigmático citado (fl. 271, e-STJ):

"Ocorre que o Recurso Administrativo nº 0006290-75 2011.2.000, interposto pela ora impetrante junto ao CNJ, foi julgado improcedente, conforme se vê às fis. 234/253, mantendo, portanto, a decisão proferida pelo Conselho da Magistratura deste Tribunal, objeto desta ação.

Sendo assim, a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça substituiu aquela proferida pelo Conselho da Magistratura, ora impugnada, donde se conclui que o presente Mandado de Segurança perdeu o seu objeto."

A perda de objeto decorre da impossibilidade de reverter a decisão administrativa, uma vez que ela tenha sido substituída pela decisão do Conselho Nacional de Justiça. Qualquer medida de combate, portanto, deve ser intentada junto ao Supremo Tribunal Federal para reverter a atual decisão administrativa, pois é o Excelso Pretório que detém competência para apreciar feitos impetrados contra o órgão máximo de controle administrativo do Poder Judiciário.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ART. 102, I, 'R', DA CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo previsto pelo art. 317, RISTF, considerada a regra do art. 188 do CPC. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afirmada inclusive por decisão unânime do Plenário, é no sentido de que as 'ações' a que se refere o art. 102, I, 'r', da Constituição, são apenas as ações constitucionais de mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data e habeas corpus (AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1706 AgR/DF, Min. Celso de Mello, Dje de 18.2.2014). As demais ações em que se questionam atos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ ou do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP submetem-se, conseqüentemente, ao regime de competência estabelecido pelas normas comuns de direito processual, com as restrições e limitações previstas nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei 8.347/92 e art. 1º da Lei 9.494/97. 3. Agravo regimental interposto pela União não conhecido. Agravo regimental interposto pelos demandantes improvido."

(AgR na AO 1.679/DF, Relator Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 26.8.2014, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-175 em 10.9.2014.)

No mesmo sentido opina o *Parquet* federal (fl. 363, e-STJ):

"(...) ante à substituição da decisão do Conselho da Magistratura do TJ-MG pela superveniente decisão do CNJ em sede de recurso administrativo, deve ser mantido o acórdão hostilizado, porquanto caracterizada a perda do objeto do Mandamus."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0094309-7

RMS 45.446 / MG

Números Origem: 08534214920118130000 10000110853421000 10000110853421002 10000110853421003
8534214920118130000

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CLAUDE CARDILO E LIMA
ADVOGADO : IGOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Inscrição / Documentação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.